



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.005655/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.541 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MIKUNI FUKUTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1995

DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO -
RECONHECIMENTO DE CRÉDITO - OBSERVÂNCIA DA COISA
JULGADA - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE
PELA VIA ADMINISTRATIVA - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Em que pese haja sentença judicial conferindo o direito do contribuinte de
compensação de tributo pago indevidamente ou a maior, não viola a coisa
julgada, pelo princípio da eficiência da Administração Pública, a opção de
pedido de restituição administrativo dos valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar
provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles,
Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por
meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte apresenta a solicitação de fl. 01 com o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, conforme decisão proferida nos autos do processo 1999.61.00.006282-8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 38/44).

O pedido foi deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), por meio do despacho de fls. 49/52.

Encaminhados os autos à Equipe de Análise de Processos do Imposto de Renda da Divisão de Orientação e Análise Tributária (EQPIR/DIORT/DERATSP), para ciência da decisão de fls. 49 a 52 e demais providências atinentes ao cumprimento da decisão judicial.

Verificou-se a existência do Pedido de Restituição Eletrônico - PER (fls. 56/57), relativo ao crédito discutido na ação judicial, razão pela qual o PER foi baixado para tratamento manual.

O Despacho Decisório nº 156/2010 (fls. 63/65), da DIORT/DERAT/SP, indeferiu o citado pedido de restituição, uma vez que, conforme decisão judicial, o montante do indébito apurado deverá ser compensado com parcelas futuras de Imposto de Renda.

A interessada foi cientificada em 25/10/2010 (fl. 66, verso) e, inconformada, apresenta, em 24/11/2010, a manifestação de inconformidade de fls. 68/69, em que alega, em síntese, que:

- 1) É impraticável a compensação do indébito apurado com parcelas futuras do imposto de renda, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, pois não haveria como determinar a fonte pagadora que deixe de realizar a retenção na fonte sobre proventos.
- 2) É direito do contribuinte optar pela compensação ou restituição do imposto pago indevidamente, conforme estabelece o artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069/1995.

Assim, requer que lhe seja assegurado o direito de optar pela restituição do imposto de renda retido indevidamente na fonte e a atualização monetária do crédito nos termos da sentença judicial e da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - COMPENSAÇÃO DEFERIDA JUDICIALMENTE.

Cabe ao Fisco dar cumprimento à decisão judicial definitiva que, acatando o pedido dos autores, determinou a compensação do imposto retido indevidamente com parcelas futuras da mesma exação. Assim, não pode ser concedida administrativamente a restituição do indébito, sob pena de malferir-se a coisa julgada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência;
- b) a própria lei Lei nº 9.069/95 dispõe, em seu artigo 58 que, é direito do contribuinte optar pela compensação ou restituição de imposto pago indevidamente;
- c) seja acolhido o pleito da contribuinte para restituir os valores indevidamente pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de manifestação de inconformidade negada pela Administração Pública, na qual a contribuinte pleiteia a restituição de tributo pago a maior decorrente de decisão judicial transitada em julgado (processo nº 1999.61.00.006282-8) que reconheceu o direito creditório da recorrente. A DRJ manteve a negativa do pleito da contribuinte sob o fundamento que a decisão judicial conferiu o direito de compensação dos valores, e não de restituição, como se vê:

A petição inicial da Ação Ordinária de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Repetição de Indébito, Processo nº 1999.61.00.006282-8, juntada por cópia às fls. 15/21), evidencia que os autores requereram o que segue:

(...) seja a presente ação julgada totalmente procedente, com a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária relativamente as parcelas em questão, condenando-se a União Federal à restituição das importâncias indevidamente retidas na fonte.

REQUER, desde já, uma vez transitada em julgado a decisão, a compensação dos valores indevidamente tributados relativos a conversão em pecúnia de prêmio assiduidade, férias e licenças-prêmio, sobre futuras retenções de imposto de renda incidentes sobre os vencimentos dos autores, até o limite do que foi indevidamente descontado. Para este fim, se requer a expedição de ofício à autoridade ordenadora de despesas, responsável pelo pagamento dos vencimentos dos autores, para cumprimento das determinações relativas a compensação.

Por sentença de 18 de junho de 2002 (fls. 22/30), foi julgado procedente o pedido e declarado “o direito dos Autores a efetuarem a compensação do crédito relativo ao pagamento do Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas a título de férias, licença-prêmio e abono assiduidade indenizados, com futuros débitos relativos ao Imposto de Renda, resguardado à Administração Tributária o poder fiscalizatório sobre tal procedimento. A referida decisão fixou, ainda, os critérios para a correção monetária do indébito e determinou a incidência de juros na forma ali especificada.

Na apreciação da apelação da União e da remessa oficial, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região exarou o Acórdão cuja cópia consta de fls. 31/39, que negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial “para reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas de IRPF descontadas anteriormente a cinco anos da propositura da ação (prescritas as parcelas anteriores a 02/94), e excluir os juros moratórios”.

O voto integrante do referida decisão ressalta que “é de se cingir o provimento jurisdicional aos limites do pedido deduzido pelos autores na petição inicial, a fim de se permitir a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação” (destaques conforme cópia juntada aos autos).

RP,



É certo que a legislação tributária admite a possibilidade de o contribuinte optar pela restituição ou pela compensação dos valores pagos indevidamente. Porém, no caso concreto, essa opção foi formalizada nos autos da ação judicial e acatada por decisão judicial transitada em julgado.

No presente caso, não se discute o direito creditório da contribuinte, que fora constituído no curso do processo judicial (e-fls. 17 e seguintes) mediante decisão transitada em julgado. A questão cinge-se quanto a possibilidade de realização da restituição do tributo pago indevidamente na instância administrativa, face o disposto na decisão judicial que consignou a possibilidade da contribuinte compensar tais valores.

Primeiramente, a meu sentir, a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior é gênero, cujas espécies são a repetição de indébito, ação judicial que possui natureza jurídica de demanda condenatória e a restituição na seara administrativa, procedimento próprio atualmente regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.055/21, que dispõe, além da possibilidade de restituição dos valores, a compensação, ressarcimento e reembolso do numerário, privilegiando os princípios da economicidade e eficiência, fundamentos que norteiam o bom desempenho da Administração Pública, concedendo ao contribuinte outras alternativas que não só a restituição do tributo.

Desta forma, entendo que o do pedido de restituição administrativo em análise não viola a coisa julgada. De fato, o provimento judicial deferiu a compensação, mas também vedou apenas a repetição do indébito na seara do Poder Judiciário, de forma que, entendo ser plenamente cabível que a contribuinte requeira à própria administração tributária a restituição administrativa dos valores já reconhecidos por decisão judicial, sobretudo pelo já mencionado princípio da eficiência, norteador da Administração Pública, bem como do princípio da boa-fé, que rege a relação Fisco-contribuinte.

O STJ, através da Súmula nº 461 e do Recurso Repetitivo REsp 1.114.404-MG, tem relativizado a situação:

Súmula 461/STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni